

	1. RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - CNJ	2. RESOLUÇÃO Nº 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - CNJ	3. RESOLUÇÃO Nº 318, 07 DE MAIO DE 2020- CNJ
DISPOSIÇÃO INICIAL:	<p>Art. 1º <u>Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário</u>, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, <u>com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.</u></p> <p>Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.</p>	-	<p>Art. 1º - <u>Ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos</u> de vigência das Resoluções no 313, de 19 de março de 2020, e no 314, de 20 de abril de 2020, que poderão ser ampliados ou reduzidos por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.</p> <p>Ou seja, mantém a suspensão dos prazos dos processos físicos.</p>
EM CASO DE LOCKDOWN	-	-	<p>Art. 2º <u>Em caso de imposição de</u> medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas <u>(lockdown)</u> por parte da <u>autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais</u> nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade</p>

<p>NO PERÍODO DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO, FICA GARANTIDA A APRECIÇÃO DAS SEGUINTE MATÉRIAS:</p>	<p>Art. 4o No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:</p> <p>I – <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança;</p> <p>II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;</p> <p>III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;</p> <p>IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;</p> <p>V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;</p> <p>VI – pedidos de alvarás, pedidos de</p>	<p>Art. 4o No período de regime diferenciado de trabalho, fica garantida, nos processos físicos, a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4o da Resolução CNJ no 313/2020, <u>em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.</u></p>	<p>federativa.</p> <p>Art. 4o No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:</p> <p>I – <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança;</p> <p>II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;</p> <p>III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;</p> <p>IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;</p> <p>V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;</p> <p>VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou</p>
---	---	---	---

	<p>levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;</p> <p>VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;</p> <p>VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;</p> <p>IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e</p> <p>X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.</p> <p>§ 1o O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado</p>		<p>valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;</p> <p>VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;</p> <p>VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;</p> <p>IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e</p> <p>X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.</p> <p>§ 1o O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.</p>
--	--	--	---

	<p>no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.</p> <p>§ 2o Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ no 62, de 17 de março de 2020.</p>		<p>2o Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ no 62, de 17 de março de 2020.</p>
PRORROGAÇÃO RESOLUÇÃO	-	<p>Art. 1o Fica prorrogado para o dia <u>15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução no 313</u>, de 19 de março de 2020, <u>e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.</u></p>	<p>Art. 1o Ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Resoluções no 313, de 19 de março de 2020, e no 314, de 20 de abril de 2020, que poderão ser ampliados ou reduzidos por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.</p>
SUSPENSÃO DE PRAZOS	<p>Art. 5o Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, <u>até o dia 30 de abril de 2020.</u></p> <p>Parágrafo único. A suspensão prevista no</p>	<p>Art. 2o <u>Continuam suspensos</u> durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, <u>os prazos</u></p>	<p>Art. 2o <u>Continuam suspensos</u> durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, <u>os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico</u></p>

<p>PROCESSUAIS</p>	<p>caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4o desta Resolução</p>	<p><u>processuais dos processos que tramitam em meio físico</u> (CPC, art. 313, VI).</p>	<p>(CPC, art. 313, VI).</p>
<p>RETORNO PRAZOS PROCESSUAIS PROCESSOS ELETRÔNICOS</p>	<p>-</p>	<p>Art. 3o <u>Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição,</u> exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, <u>terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.</u></p> <p>§ 1o Os prazos processuais já iniciados <u>serão retomados no estado em que se encontravam</u> no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que</p>	

		faltava para sua complementação (CPC, art. 221)	
<p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES SOBRE A RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS</p>	-	<p>§ 2º Os atos processuais que <u>eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.</u></p> <p>§ 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos</p>	

		<p>advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.</p>	
<p>DO ATENDIMEN TO AO PÚBLICO E DAS ATIVIDADES PRESENCIAI S</p>	<p>Art. 3o Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.</p> <p>§ 1o Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.</p> <p>§ 2o Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender,</p>	<p>-</p>	

	<p>presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense.</p>		
<p>DO PLANTÃO EXTRAORDI NÁRIO E A MANUTENÇ ÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS</p>	<p>Art. 2o <u>O Plantão Extraordinário</u>, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, <u>assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.</u></p> <p>§ 1o <u>Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:</u></p> <p>I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;</p>	<p>Art. 4o No período de regime diferenciado de trabalho, fica garantida, nos processos físicos, a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4o da Resolução CNJ no 313/2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.</p>	<p>Art. 4o Continua assegurada a apreciação das matérias mínimas a que se refere o art. 4o das Resoluções CNJ no 313 e no 314.</p>

	<p>II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;</p> <p>III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;</p> <p>IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e</p> <p>V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.</p> <p>§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial;</p>		
--	---	--	--

SESSÕES DE JULGAMENTOS		<p>Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados <u>especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ no 313/2020</u>, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta no 0002337-88.2020.2.00.0000.</p> <p>Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem</p>	
-----------------------------------	--	--	--

		requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4o).	
ESTÃO EXCLUÍDOS DO PLANTÃO PRESENCIAL :	§ 3o Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.		
SUSPENSÃO DE PROVAS DE CONCURSOS	Art. 7o Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, <u>ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a</u>	-	

<p>PÚBLICOS EM ANDAMENTO</p>	<p><u>fase a que esteja relacionada</u>, realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos.</p>	<p>-</p>	
<p>REGIME DE TELETRABA LHO</p>	<p>Art. 6o Os tribunais poderão disciplinar o <u>trabalho remoto</u> de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.</p>	<p>Art. 6o Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.</p>	

**REGIME DE
TELETRABA
LHO**

§ 1o Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

§ 2o Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento

REGIME DE

<p>TELETRABA LHO</p>		<p>processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.</p> <p>§ 3o <u>As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas</u>, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.</p>	
<p>OUTRAS DISPOSIÇÃO</p>	<p>Art. 7o Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, <u>ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada</u>, realização</p>	<p>§ 4o <u>Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na</u></p>	<p>Art. 3o Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que <u>se verifique a impossibilidade de livre</u></p>

<p>S</p>	<p>de sessões presenciais de escolha e reescolha de serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos.</p> <p>Art. 8º Ficam autorizados os tribunais a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.</p>	<p><u>forma eletrônica.</u></p> <p>§ 5º Durante o regime diferenciado de trabalho os servidores e magistrados em atividade <u>devem observar o horário forense regular, sendo vedado ao tribunal, por ora, dispor de modo contrário,</u> notadamente estabelecer regime de trabalho assemelhado a recesso forense.</p>	<p><u>exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições ou de determinadas localidades.</u></p> <p>Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas.</p> <p>Art. 5º <u>Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial</u> previsto na Lei no 13.982/2020 <u>não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável</u> nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.</p> <p>Parágrafo único. Em <u>havendo bloqueio de</u></p>
-----------------	--	--	--

			<p><u>valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.</u></p> <p>Art. 6o <u>Recomenda-se que as intimações das partes, de seus procuradores e do representante do Ministério Público, para audiências e sessões de julgamento, sejam realizadas pelo órgão oficial, observado interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis, se não houver outra previsão específica.</u></p> <p>Art. 7o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.</p>
--	--	--	--

*Documento atualizado em 07 de maio de 2020